



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 25/08/2015

ITEM 28 DA PAUTA

TC-002565/026/12

Câmara Municipal: Leme.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: João Marcos Demétrio.

Advogado(s): Marcelo Gonçalves Bueno.

Acompanha (m): TC-002565/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LEME, exercício de 2012.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR - 10 (Unidade Regional de Araras) que, no relatório elaborado às fls. 10/30 apontou ocorrências nos itens:

A.2 - DO CONTROLE INTERNO:

- De acordo com a Resolução n° 143/94 são responsáveis pelo Controle Interno tanto servidores efetivos quanto agentes políticos;
- Em 2012 apenas um servidor efetivo foi designado como responsável pelo Controle Interno, em desacordo com a norma supramencionada;
- Não foram produzidos relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais em desacordo com os arts. 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição do Estado de

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo;

B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

Orçamento acima das reais necessidades legislativas em inobservância ao disposto nos artigos 30 da Lei Federal 4.320/64 e 12 da LRF, agravado pelo fato de abertura de crédito adicional de R\$.300.000,00 e das devoluções ocorrerem em 3 parcelas durante o exercício, além de existir severa recomendação deste Tribunal de observância aos citados artigos da legislação específica.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL: O déficit econômico de 2012 não está evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais, cujo resultado se encontra zerado.

B.3.3.4 - PAGAMENTOS: Pagamento de subsídio a Vereador licenciado em desacordo com o Regimento Interno do Legislativo, passível de devolução ao erário.

B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Utilização do veículo oficial em desacordo com a Resolução n° 282/09;
- Envio de informações classificadas erroneamente junto ao Sistema Audesp;

B.4.2.2 - Gasto com combustíveis:

- Ausência de controle dos gastos com combustíveis do veículo oficial da Câmara;
- Ausência de controle dos abastecimentos efetuados nas viagens sob o regime de adiantamento;
- Durante o exercício de 2012 foram adquiridos combustíveis no total de R\$.13.930,28 sem o devido procedimento licitatório em desacordo com a Súmula n° 12 deste Tribunal.

C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Descumprimento de cláusula contratual em relação ao prazo de entrega do site oficial da Câmara;
- Ausência de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativos à conclusão do desenvolvimento do website;

- Termo aditivo englobando o valor do desenvolvimento do *site* cujo serviço já foi executado e pago;
- Os valores que atualmente vem sendo desembolsados à conta do "*Desenvolvimento do site*" são passíveis de devolução ao erário, a partir do termo aditivo firmado em 03/04/13;
- Ausência de autorização da Autoridade superior para a assinatura do aditamento em desacordo com o art. 57, §2º, da Lei 8666/93.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Descumprimento do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à disponibilização das Contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, à população em geral, ao longo do exercício;
- Cumprimento parcial do artigo 55, § 2º, e artigo 63, II, "b", da LRF no que diz respeito à publicação ou divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

D.2 - LIVROS E REGISTROS: Inconsistências no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- A ocupação dos cargos em comissão equivale a 52% dos preenchidos cargos permanentes;
- Existência de 15 cargos em comissão cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);
- Ausência de controle de frequência dos ocupantes de cargo em comissão, apesar de carga horária legalmente fixada;
- Na data da fiscalização foi verificado que diversos servidores em comissão não se encontravam trabalhando durante o horário de expediente.

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Emissão de Notificações de Alerta, pela entrega



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

intempestividade ou não entrega de documentos via Sistema AUDESP;

- Desatendimento às recomendações deste Tribunal.

O relatório apontou que foi atendido o limite constitucional da despesa total do legislativo, artigo 29-A da CF (2,77%); o limite constitucional para gasto com folha de pagamento, § 1º do artigo 29-A da CF (60,92%); o limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora, artigo 29, VI da CF; bem como o limite de despesas com pessoal, artigo 20, III, da LRF (1,10%).

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa (fls. 37/41).

Instados os órgãos técnicos, Assessoria Técnica Econômica e Chefia da ATJ manifestaram-se pela regularidade das contas, enquanto que a Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO.

As contas do LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LEME, exercício de 2012, não estão em condições de serem julgadas regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque a soma de diversas irregularidades compromete a totalidade das contas.

A primeira é o pagamento de subsídio a Vereador licenciado em desacordo com o Regimento Interno do Legislativo. Conforme salientou o MPC, a norma vigente determinava expressamente que a responsabilidade pelos pagamentos após o 15º dia de afastamento era de competência do regime previdenciário e não da Edilidade.

A matéria também foi objeto de apontamento nas contas de 2011 (TC - 2874/026/11) e determinado o cessamento imediato dos pagamentos (acórdão publicado em 17/12/2013).

Outra falha grave é a aquisição de combustíveis sem procedimento licitatório e sem qualquer formalização, além da falta de controle dos abastecimentos.

Por fim, a execução do contrato firmado com a empresa Sino Consultoria e Informática Ltda foi aditado de forma irregular, uma vez que englobou erroneamente o serviço de desenvolvimento do site, devendo o valor de R\$ 4.439,60 ser devolvido aos cofres públicos.

As demais falhas apontadas no relatório de fiscalização podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas, especialmente aquelas tratadas no item Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, JULGO IRREGULARES AS CONTAS EM EXAME com fundamento no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

CONDENO o responsável ao recolhimento dos valores pagos indevidamente com o serviço de desenvolvimento do site (R\$ R\$ 4.439,60), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA